



PROCESSO N.: 997719
NATUREZA: Representação
REPRESENTANTE: Sr. Carizio Luiz Viana
REPRESENTADO: Município de Divino – Sr. Mauri Ventura do Carmo –
Prefeito Municipal
OBJETO: Edital de Concurso Público n. 01/2016 e Edital de Processo
Seletivo Público n. 01/2016

FASE DE ANÁLISE: Reexame

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pelo Sr. Carizio Luiz Viana, Vereador da Câmara Municipal de Divino, na qual relata entender que o ato do atual Prefeito Municipal de publicar o Edital de Abertura de Concurso Público n. 01/2016, em data de 02/09/2016, e o Edital de abertura do Processo Seletivo Público n. 01/2016, em data de 16/09/2016, está em total afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000).

A documentação foi analisada pela Coordenadoria de Protocolo e Triagem – Núcleo de Triagem, por meio do Relatório n. 632 – fls. 137/138.

O Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Sebastião Helvecio, concluindo que foram preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 310 c/c art. 311 da Resolução n. 12/2008, recebeu a documentação como Representação e determinou sua autuação e distribuição, nos termos do despacho de fl. 139.

Os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Wanderlei Ávila, que determinou, à fl. 141, seu encaminhamento a esta Coordenadoria que elaborou a análise técnica de fls. 142/146.

Por meio do despacho de fls. 151/152, o Conselheiro Relator determinou a intimação do representante para conhecimento da decisão de fls. 151/152 e do Sr. Mauri Ventura do Carmo, Prefeito do Município de Divino para tomar providências, prestar esclarecimentos e/ou promover a retificação no Edital.



Determinou, que, após manifestação do Prefeito Municipal, a documentação pertinente à fase interna e externa do processo licitatório relativo à contratação da empresa organizadora do Processo Seletivo Público n. 01/2016 e do Concurso Público n. 01/2016, Exame Auditores e Consultores Ltda., seja submetida à consideração da Presidência desta Casa, consoante o disposto no inciso XXXIII do art. 41 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, ainda, que os demais documentos apresentados pelo gestor fossem juntados aos autos, com vista para esta Coordenadoria e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

O Conselheiro Relator, à fl. 157, em resposta ao pedido do Sr. Gilvan Pinheiro de Faria, Prefeito do Município de Divino, de que este Tribunal determine que o ex-Prefeito, Sr. Mauri Ventura do Carmo promova a imediata suspensão do concurso público previsto no Edital 01/2016, inclusive as inscrições e todos os atos que envolvam a homologação do resultado e a nomeação, informou que cabe a ele, na condição de atual Prefeito Municipal, determinar a suspensão do referido concurso para as adequações que julgar necessárias, ou mesmo a sua revogação/cancelamento, na forma prevista em lei, caso entenda ser o mais adequado.

O Sr. Gilvan Pinheiro de Faria, atual Prefeito Municipal de Divino, encaminhou a documentação de fl. 160/167, objeto da presente análise técnica.

2 ANÁLISE

Preliminarmente, verifica-se em consulta ao endereço eletrônico da empresa organizadora do certame – Exame Auditores e Consultores Ltda., em 02/02/2017, às 12:00h, a publicação do seguinte comunicado:

ATENÇÃO!

17/01/2017 - COMUNICADO: O Prefeito do município de Divino, Sr. GILVAN PINHEIRO DE FARIA, no uso de suas atribuições legais, publicou o Decreto nº 09, de 17/01/2017 (disponível acima para download), determinando a REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO do Concurso Público aberto através do Edital nº 01, de 02/09/2016, autorizando o seu prosseguimento. O Edital de Abertura de Concurso Público nº 01 (Alterado pela Rerratificação nº 01, de 17/01/2017) foi publicado no quadro de aviso da PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO, bem como no endereço eletrônico da empresa organizadora - www.exameconsultores.com.br e em mídia impressa (Diário Oficial do Estado – “Jornal Minas Gerais” e Jornal de grande circulação da região/município “Jornal O Tempo”).



A divulgação do MAPA ESTATÍSTICO (CANDIDATOS X VAGAS) – Retificado e da RELAÇÃO DE CANDIDATOS INSCRITOS – Retificada ocorrerá até 14h do dia 06/02/2017.

A divulgação do local de realização das provas e a confirmação de data e horários de provas ocorrerá até 14h do dia 06/02/2017.

A disponibilização do COMPROVANTE DEFINITIVO DE INSCRIÇÃO - CDI de todos os candidatos, Através do endereço eletrônico www.exameconsultores.com.br, ocorrerá até 14h do dia 06/02/2017 e na Sede da PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO, ocorrerá no período de 06/02/2017 a 10/02/2017, de 8h às 15h.

A PROVA OBJETIVA DE MÚLTIPLA ESCOLHA está prevista para ser realizada no dia 12/02/2017, em horário conforme consta do ANEXO I do Edital de Abertura de Concurso Público nº 01 (Alterado pela Rerratificação nº 01, de 17/01/2017); A PROVA PRÁTICA para o cargo de OPERADOR DE MÁQUINAS está prevista para ser realizada também no dia 12/02/2017, às 13h.

Maiores informações ou esclarecimentos de dúvidas no Edital normativo (Alterado pela Rerratificação nº 01, de 17/01/2017), disponível acima para download.

O Sr. Gilvan Pinheiro de Faria, atual Prefeito de Divino, informou que o Processo Seletivo Público foi realizado e o resultado, com a seleção dos candidatos, já foi homologado através do Decreto Municipal n. 188, de 19/12/2016.

Acrescentou que, através do Decreto n. 007, de 12/01/2017, suspendeu o Concurso Público para ajustes no Edital. Em seguida, foi publicado o Decreto n. 009, de 17/01/2017, que revogou a ordem de suspensão do Concurso Público e a Administração entendeu por bem ajustar algumas previsões editalícias e o Edital encontra-se devidamente alterado através da Rerratificação n. 01, de 17/01/2017.

2.1 Análise das argumentações da defesa frente às determinações do Conselheiro Relator

O Conselheiro Relator determinou a intimação do Sr. Mauri Ventura do Carmo, Prefeito do Município de Divino, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomasse as seguintes providências, no entanto, manifestou-se a respeito o Sr. Gilvan Pinheiro de Faria:

- Prestar esclarecimentos acerca da exigência de aprovação em “teste de aptidão física”, sem a definição de parâmetros, nem menção à legislação que dê suporte à realização do referido teste, para o cargo de Agente de Combate a Endemias, constante do



Anexo I do Edital do Processo Seletivo Público nº 01/2016 ou proceder à exclusão desse requisito do Edital;

Defesa:

O Sr. Gilvan Pinheiro de Faria esclareceu que o Edital fez constar a exigência de “teste de aptidão física”, devido às atribuições do cargo, uma vez ser de demanda braçal e exigir resistência física e força. Afirmou que todos os candidatos aprovados no Processo Seletivo Público serão avaliados tão somente por profissional ou junta médica devidamente designada pela Prefeitura, conforme consta do item IV-1-g.

Acrescentou que os Agentes de Combate às Endemias têm como atividades fundamentais a vigilância, prevenção e controle de doenças endêmicas e infectocontagiosas e promoção da saúde, mediante ações de vigilância de endemias e seus vetores, inclusive, se for o caso, fazendo uso de substâncias químicas, abrangendo atividades de execução de programas de saúde, desenvolvidas em conformidade com diretrizes do SUS e sob orientação do gestor.

Ressaltou que o teste será exigido para fins de contratação, somente no momento em que for submetido a exame médico para emissão do respectivo laudo favorável, conforme previsão editalícia (item XIV-8-a).

Citou as atribuições do cargo: exercer atividades de combate e prevenção de endemias, mediante a vistoria de residências, depósitos, terrenos baldios, estabelecimentos comerciais e congêneres; realizar busca de locais suspeitos, eliminação de focos, notificação e orientação geral de saúde pública à população; exercer atividades de vigilância, prevenção e controle de zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais de importância epidemiológica; colaborar com a limpeza e organização do local de trabalho; executar outras atividades correlatas ao cargo e/ou determinadas pelo superior imediato.

Análise Técnica:

Não foi sanada a falha, uma vez que o Edital trouxe a exigência de “teste de aptidão física”, que não se confunde com o laudo médico favorável, regulamentado no item XIV-8-a do Edital. No entanto, o Processo Seletivo Público n. 01/2016 já encerrou, tendo seu resultado sido publicado em 02/12/2016, e foi homologado pelo Decreto Municipal n. 188, de 19/12/2016, subscrito pelo Sr. Mauri Ventura do Carmo, ex-prefeito do Município de Divino, conforme se verifica do site da Prefeitura de Divino (pesquisa efetivada em 03/02/2017, às 12:20 h).



- Apresentar justificativas para utilização do “Cadastro de Reserva” para os cargos de Cirurgião Dentista e Farmacêutico Bioquímico (Anexo I do Edital) ou excluir a oferta de tais cargos no edital;

Defesa:

Informou que o Edital do Concurso Público foi alterado através da Rerratificação n. 01, de 17/01/2017, fazendo constar em seu Anexo I: 01 (uma) vaga para o cargo de Cirurgião Dentista e 01 (uma) vaga para o cargo de Farmacêutico Bioquímico, 01 (uma) vaga para Médico Veterinário e 01 (uma) vaga para o cargo de Nutricionista, pois o Edital também contemplava para estes dois últimos cargos somente “Cadastro Reserva”.

Análise Técnica:

Foi corrigida a falha.

2.2 O Conselheiro Relator determinou também prestar esclarecimentos e/ou promover a retificação no Edital quanto aos seguintes apontamentos:

- O item 7 do Título VII do Edital, que regula a restituição da taxa de inscrição, não previu que o valor restituído deverá ser corrigido monetariamente;

Defesa:

Informou que o Edital do Concurso foi alterado através da Rerratificação n.01, de 17/01/2017, acrescentando ao item VII-7 do Edital a devida correção monetária.

Análise Técnica:

Foi corrigida a falha.

- Na prova de título para Professor de Educação Básica I, foi previsto como título “Certificado ou declaração ou atestado de conclusão de CURSO DE GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA ou Normal Superior”. No entanto, o Anexo I, estabeleceu como escolaridade para o referido cargo curso de Magistério de nível médio ou de nível superior, citando os cursos Normal Superior e Pedagogia. Assim, os referidos cursos superiores são requisitos do cargo, não podendo ser utilizados também como título;

Defesa:



O Edital do Concurso foi alterado através da Rerratificação n. 01, de 17/01/2017, com a exclusão da Prova de Títulos para o cargo de Professor da Educação Básica I (item VIII-1-1.2).

Análise Técnica:

Foi corrigida a falha.

- O Subitem 1.2.2 do Título VIII- Das Provas, fl. 56, estabelece que a conclusão de curso deverá ocorrer até o último dia das inscrições e não até a data da posse.

Defesa:

Concluiu que houve um entendimento equivocado por parte do representante. A conclusão do curso a que se referiu é para concorrer à Prova de Títulos e não para posse. Esclareceu que a prova de títulos é classificatória e não é condição para contratação dos candidatos aprovados. Em momento oportuno ele é apresentado para fins de classificação. Portanto, não há que se falar em conclusão do curso até a data da posse.

Afirmou que, para fins de contratação, o candidato deverá apresentar documentos exigidos comprovando sua aptidão para exercer o cargo, nos termos do item XIV-8-j.

Análise Técnica:

Tem razão o defendente, cabendo ressaltar que, no que se refere ao momento para a apresentação dos títulos, é de que a própria Administração deve definir o momento oportuno, vedado o prejuízo aos candidatos. Portanto, entende-se que está correta a previsão de entrega dos títulos até o último dia das inscrições.

Em parecer exarado no processo nº 851.262, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Sara Meinberg, assim se posicionou sobre o momento da entrega dos títulos:

- A definição do momento adequado para a entrega dos títulos constitui matéria organizacional, vale dizer, é questão de conveniência e oportunidade para a Administração, desde que não acarrete prejuízo aos candidatos.
- Ressalta-se que não se **deve confundir a apresentação de títulos** com a **apresentação de requisitos para a investidura no cargo**. Estes, sim, somente devem ser exigidos no momento da posse, conforme entendimento consolidado na Súmula 266 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: “*O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público*”.



- Acrescenta-se que, conforme dispõe o Edital nº 001/2011 (itens 3.3.2 e 4.3.1), a prova de títulos possui caráter meramente classificatório e não eliminatório. Assim, a não apresentação de títulos não elimina o candidato do certame.
- A coincidência da entrega dos títulos com a data prevista para a inscrição não constitui uma exigência abusiva.
- Nessa linha, eis a decisão proferida pelo egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

EMENTA - ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – TÍTULOS – PRAZO PARA APRESENTAÇÃO – ATO DA INSCRIÇÃO – PREVISÃO EDITALÍCIA

Não se vislumbra ilegalidade ou afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade a exigência de apresentação de títulos no momento da inscrição para concurso público, cujo edital previa de forma clara e expressa a data e o horário do encerramento do prazo fixado para tanto.

Descumprida a regra do certame, não pode o candidato entregar os documentos em momento posterior ao regularmente estabelecido. **(grifo nosso)**

(TJSC - Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2008.047239-1, de Campos Novos. Relator: Des. Luiz César Medeiros. j. em 09/12/2008. Publicado em 09/02/2009)

- Encaminhar toda a documentação pertinente à fase interna e externa do processo licitatório relativo à contratação da empresa organizadora do Processo Seletivo Público nº 01/2016 e do Concurso Público nº 01/2016, Exame Auditores e Consultores Ltda.

Defesa:

Afirmou que encaminhou os documentos pertinentes ao Processo Licitatório.

Análise Técnica:

A documentação requerida neste item 4, foi submetida à consideração da Presidência desta Casa, de acordo com o Exp. n. 060/2017/SEC. 2ª Câmara, fl. 169.

3 CONCLUSÃO

3.1 À vista de todo o exposto, conclui-se que procede o seguinte apontamento da Representação:

- Quanto ao Processo Seletivo Público n. 01/2016, verifica-se ser procedente a representação quanto à incompatibilidade da exigência do “teste de aptidão física”, para o cargo de Agente de Combate a Endemias. No entanto, o referido Processo Seletivo Público já foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Concursos Públicos



homologado pelo Decreto Municipal n. 188/2016, subscrito pelo Sr. Mauri Ventura do Carmo, ex-prefeito do Município de Divino.

3.2 Verifica-se que foram corrigidas as falhas apontadas no Edital de Concurso Público n. 01/2016, devendo o Sr. Gilvan Pinheiro de Faria, atual Prefeito, ser intimado para encaminhar os comprovantes de publicidade do Edital retificado (Rerratificação nº 01, de 17/01/2017) nos termos da Súmula 116 deste Tribunal.

À consideração superior.

CFECP/DFAP, em 07 de fevereiro de 2017.

Júnia Cristine Greco e Melo
Analista de Controle Externo
TC 2546-9